



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 086/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 10 de fevereiro de 2025.

**Ementa:** APLICAÇÃO DE MULTAS PARA QUEM REALIZAR O DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TEMA Nº 917 DO STF. LEI MUNICIPAL Nº 5315, DE 1996. ASSUNTO JÁ DISCIPLINADO EM LEI. LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. ILEGALIDADE.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Autoriza a aplicação de multas e demais penalidades mediante imagens de vídeo para quem realizar o descarte irregular de entulhos no município de Sorocaba e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Página 1 de 5





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 2.2. Aspecto Material

O projeto de lei tem como objetivo coibir o descarte irregular de entulhos no Município, estabelecendo sanções para os responsáveis flagrados na prática ilícita (art. 3º). Além disso, prevê a possibilidade de utilizar vídeos anexados como meio de prova para as denúncias (art. 2º) e determina a vinculação das multas à placa do veículo envolvido na infração (art. 1º, parágrafo único):

#### Projeto de Lei nº 86/2025

Art. 1º. - **Fica autorizado o Poder Executivo a aplicar as multas** previstas nesta lei para as pessoas e empresas que forem flagradas em imagens de vídeo, realizando o descarte irregular de entulhos no Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. Fica ainda autorizado a vincular as devidas multas à placa do veículo flagrado.

Art. 2º. Para efeito das aplicações das penalidades poderão ser considerados vídeos anexados a denúncias registradas nos canais oficiais da Prefeitura.

Art. 3º. O flagrante de descarte irregular acarretará:

I – advertência e intimação para que se dê a remoção e correta destinação do entulho descartado de forma irregular, no prazo de 24 horas, na primeira ocorrência;

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, em caso de reincidência;

a) Caso o descarte seja proveniente de pessoa jurídica, após três autuações consecutivas, o Poder Executivo deverá suspender o alvará municipal e proibição da empresa de celebrar contratos de qualquer natureza com o município de Sorocaba, bem como a proibição dos sócios de tomar posse em cargo público municipal, ainda que de livre nomeação e exoneração, pelo prazo de 4 (quatro anos);

b) Caso o descarte seja realizado por pessoa física, a multa deste inciso será aplicada em dobro em casos de reincidência continuada, com possibilidade de vinculação da dívida referente às multas ao IPTU sob inscrição do responsável, após três autuações consecutivas;

Parágrafo único. A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Contudo, encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que "*Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências*", e estabelece em seus arts. 4º e 17:

### Lei Municipal nº 5.315, de 1996

Artigo 4º - É proibido expor, depositar, **descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos**, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carroceiras, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei.

Parágrafo único - **Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.**

Artigo 5º - Ao infrator ou à empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único - **Decorridas 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, em dobro.**

[...]

Artigo 17 - As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, **além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:**

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a) **multa pelo descumprimento no valor de 250 UFIRs**

b) após 24 horas a 1º multa e verificado o não cumprimento novamente, a empresa será **multada** em 500 UFIRs.

c) após 24 horas da 2º multa, caso persista a infração a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pelo departamento competente.

II -lacreção do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Conseqüentemente, o projeto de lei trata de matéria já disposta em norma própria, o que viola a previsão do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei:

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Dessa forma, caso seja do interesse do nobre proponente, recomenda-se que as disposições normativas pretendidas sejam integradas à legislação vigente ou, alternativamente, que o texto proposto incorpore as normas já em vigor, revogando a lei atual.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei por violação ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.**

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003200380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 10/02/2025 15:09

Checksum: **EED086633B5A24EC7F8D908732F9B58DD259BF2C3CC3A0FE1819F9478B95FE26**

